



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - 6º andar - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3572-3232 - Celular:
(43) 3572-3483 - E-mail: lon-11vc@tjpr.jus.br

Autos nº. 0002662-05.2024.8.16.0056

Processo: 0002662-05.2024.8.16.0056
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Concurso de Credores
Valor da Causa: R\$143.958.535,42
Autor(s):

- BULLE, BULLE & FERRARI AGRONEGOCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- GUSTAVO BULE AGRONEGOCIO LTDA
- GUSTAVO COELHO BULLE
- MARCELO FERRARI
- MARCELO FERRARI AGRONEGÓCIO LTDA

Réu(s):

- O Juízo

DECISÃO

Vistos etc.

1. MOVS. 1091/1093 (DAÇÃO EM PAGAMENTO DE IMÓVEL):

As recuperandas apresentam proposta para quitação da parcela “bullet” da remuneração do Administrador Judicial vencida em 30/04/2025, bem como para pagamento parcial da parcela “bullet” com vencimento em 30/04/2026, mediante dação em pagamento do imóvel matriculado sob nº 50.705 do 1º Registro de Imóveis de Londrina, bem não operacional avaliado em aproximadamente R\$ 2.000.000,00.

A Administradora Judicial concordou com a proposta.

O Ministério Público discordou da proposta.

A credora SEMENTES E CEREAIS BORTOLUZZI LTDA apresentou oposição (mov. 1004), sustentando, em síntese, que a existência de averbação premonitória sobre o bem impediria sua alienação, por implicar proteção jurídica contra fraude à execução e resguardo de sua posição creditória.

Pois bem.

Conforme já consignado na decisão de mov. 949, o regular adimplemento da remuneração do Administrador Judicial — verba de natureza extraconcursal — é essencial para o adequado prosseguimento do processo recuperacional. A proposta apresentada, consistente na quitação da parcela “bullet” vencida em 30/04/2025 mediante dação em pagamento de imóvel não operacional, não se mostra incompatível com os objetivos do processo de soerguimento. Ao contrário, evita o comprometimento do fluxo de caixa das recuperandas com o pagamento de parcela de elevado valor, o que poderia prejudicar o cumprimento do plano de recuperação judicial, em detrimento dos demais credores.

Ademais, a utilização de bem não operacional para quitação de crédito extraconcursal, além de compatível com o art. 66 da Lei nº 11.101/2005, não interfere na atividade produtiva, tampouco compromete o cumprimento do plano.

Por outro lado, não procede a oposição da credora SEMENTES E CEREAIS BORTOLUZZI LTDA.

A averbação premonitória não constitui direito real de garantia, nem confere preferência ou direito de sequência, possuindo natureza meramente informativa e preventiva, destinada a dar publicidade à existência de execução e a resguardar eventual reconhecimento de fraude à execução.

Não se trata, portanto, de gravame apto a impedir a disposição do bem, especialmente quando há autorização do juízo universal da recuperação judicial, cuja competência é concentrada, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005.

Além disso, os créditos que ensejaram as averbações premonitórias submetem-se ao regime concursal, devendo ser satisfeitos na forma do plano de recuperação judicial, inexistindo direito subjetivo do credor à manutenção do bem no patrimônio da devedora ou à criação de preferência não prevista em lei.

Admitir o contrário implicaria conferir a credor quirografário prerrogativa incompatível com o sistema da recuperação judicial, subvertendo a par conditio creditorum e esvaziando a competência do juízo universal.

Sob o prisma econômico e funcional, a medida mostra-se adequada, pois viabiliza o adimplemento de obrigação essencial sem impacto no fluxo de caixa da empresa, contribuindo para a continuidade das atividades empresariais e para a efetividade do processo recuperacional.

Não se verifica, ademais, prejuízo à coletividade de credores; ao revés, há benefício indireto, na medida em que a regular condução da recuperação judicial depende da atuação do Administrador Judicial.

Diante desse contexto, inexistindo óbice jurídico e estando presentes os requisitos legais, impõe-se a homologação da dação em pagamento, com a consequente determinação de cancelamento das averbações premonitórias incidentes sobre o bem.

Diante do exposto, considerando a concordância da Administradora Judicial, **defiro o pedido das recuperandas e autorizo a quitação da parcela “bullet” da remuneração do Administrador Judicial vencida em 30/04/2025, bem como o pagamento parcial da parcela “bullet” com vencimento em 30/04/2026, mediante dação em pagamento do imóvel matriculado sob nº 50.705 do 1º Registro de Imóveis de Londrina.**

Com cópia desta decisão, **requisite-se ao 1º Registro de Imóveis de Londrina o cancelamento das averbações premonitórias** AV-17/50.705 (Prenot. 467.479, referente à Ação de Execução nº 5000360-18.2024.8.24.0080, da 2ª Vara Cível da Comarca de Xanxerê/SC), AV-18/50.705 (Prenot. 475.323, referente à Ação de Execução nº 0018043-82.2024.8.16.0014, da 4ª Vara Cível de Londrina/PR) e AV-19/50.705 (Prenot. 476.052, referente à Ação de Execução nº 0002570-27.2024.8.16.0056, da 1ª Vara Cível de Cambé/PR).

Outrossim, **comunique-se a ordem de cancelamento das averbações premonitórias aos juízos da 2ª Vara Cível da Comarca de Xanxerê/SC, da 4ª Vara Cível de Londrina/PR e da 1ª Vara Cível de Cambé/PR.**

2. MOV. 1134 (PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD – AGRAVO DE INSTRUMENTO):

2.1. Ciente do recurso de agravo de instrumento interposto (mov. 1134).

2.2. Para os fins do art. 1.018, § 1º, do CPC, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

3. MOV. 1136 (APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL): Ciente da informação prestada pela Administradora Judicial acerca da aprovação do plano de recuperação judicial das recuperandas.



4. MOV. 1137 (PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONSOLIDADO):

4.1. **Sobre o plano de recuperação judicial consolidado** (ou “aditivo consolidador ao plano de recuperação judicial”) apresentado pelas recuperandas no mov. 1137, **manifestem-se os credores no prazo comum de 10 (dez) dias.**

4.2. Após, **colham-se as manifestações da Administradora Judicial e do Ministério Público, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.**

4.3. As adesões (movs. 1138, 1139, 1140, 1141, 1143, 1150) e as oposições/impugnações (movs. 1144, 1145, 1146, 1147, 1151) já apresentadas serão examinadas conjuntamente com eventuais manifestações supervenientes.

5. MOV. 1142, 1148, 1149 E 1152: Dê-se ciência à Administradora Judicial e aos credores habilitados nos autos, sem abertura de prazo para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Londrina/PR, datado e assinado eletronicamente.

Juízo da 11ª Vara Cível e Empresarial de Londrina

Leonardo Delfino Cesar, juiz de direito substituto

